

A. I. Nº - 110526.0026/07-0
AUTUADO - WANDERVAL FERREIRA JUNIOR
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.06.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA À CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. É devido o imposto, por antecipação, na entrada do território deste Estado, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte não inscrito no cadastro estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 01/04/2007, exige ICMS no valor de R\$ 1.205,62 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa à fl. 26, alegando se tratar de profissional autônomo, atuante na área de decoração e que os produtos descritos na nota fiscal de nº 002664, emitida pela empresa Velas Orn. Belas Artes Indústria e Comércio Ltda., foram destinados exclusivamente à execução de seu ofício de decorador, e não para fins de comercialização, ressaltando que, em assim sendo, não há motivo para que possuísse inscrição estadual, bem como que esse fato tem o condão de descharacterizar a exigência do pagamento de antecipação tributária.

O autuante presta informação fiscal às fls. 37 e 38 nos seguintes termos:

Sustenta a procedência da ação fiscal efetuada, e afirma que o destinatário em questão adquiriu produtos em quantidade suficiente para que se presuma que os mesmos possuem destinação econômica, alegação que seria consentânea com as próprias declarações do autuado, o qual informa que a destinatária desenvolve atividades profissionais para decoração de ambientes e que as compras dos produtos, indicados pela nota fiscal, foram realizadas para a execução de serviços decorativos que envolveriam o uso de itens, não fornecidos, pelos eventuais contratantes dos serviços.

Apesar de reconhecer a natureza de prestação de serviços da atividade de decoração, passível de incidência do ISS, assinala que o fato gerador do ICMS se configurou, no caso em tela, em virtude de haver, na atividade do autuado, agregação de materiais ao ambiente, não se verificando tão-somente esforços físicos e criativos, dando margem, pois, à aplicação dos incisos VIII e IX do art. 2º RICMS/BA.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob a alegação de que o autuado não efetuou o seu recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no

Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 110526.0001/07-7, de fl. 06.

Estando o contribuinte sem inscrição no CAD-ICMS, deverá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, quando realizar aquisições de mercadorias, segundo as disposições contidas no art. 125, II, “a” c/c o art. 191, do RICMS/97.

No caso em análise, o autuado adquiriu grande quantidade de lamparinas (3000 unidades) (6000 unidades de outra mercadoria), através da nota fiscal nº 02664, emitida por Velas Belas Artes, em São Paulo, o que caracteriza o intuito comercial, apesar do seu argumento defensivo de que as adquiriu para prestar serviços de decoração, por ser inclusive profissional autônomo, na atividade de decorador, consoante a identificação profissional juntada à fl. 31.

Ocorre que o fornecimento de mercadoria pelo prestador de serviços de decoração, está contemplado com a incidência do ICMS, conforme previsão do art. 2º inciso IX, “b” do RICMS/97, que remete-se à a LC 87/96, e ao artº 2, V, e art. 2º II, “b” da Lei nº 7.014/96 e Anexo I, 7.11 do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0026/07-0**, lavrado contra **WANDERVAL FERREIRA JUNIOR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.205,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR